

*OBS.: JUNTAR CÓPIAS DO RG OU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL COM FOTO, CPF E COMPROVANTES BANCÁRIOS.

**CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DO CREDOR/BENEFICIÁRIO
(Para uso da Assessoria de Precatórios)**

CERTIFICO que aos _____ dias do mês de _____ de 201____, compareceu a pessoa de _____
_____ a esta Assessoria de Precatórios e entregou o requerimento
acima.

Assessoria de Precatórios

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO PEDIDO PRIORITÁRIO PREVISTO NESTA PORTARIA (ANEXO 2)

NOS PEDIDOS DE PRIORIDADE POR IDADE

O requerente deve anexar, **obrigatoriamente**, em seu requerimento expresso assinado:

- a) cópia do documento oficial de identificação;
- b) cópia da inscrição do credor requerente no CPF – cadastro nacional de pessoas físicas;
- c) cópia de comprovante dos dados bancários informados.

NOS PEDIDOS DE PRIORIDADE POR DOENÇA GRAVE:

O requerente deve anexar, **obrigatoriamente**, em seu requerimento:

- a) cópia do documento oficial de identificação;
- b) cópia da inscrição do credor requerente no CPF – cadastro nacional de pessoas físicas;
- c) se portador de DOENÇA GRAVE **DESCRITA** NO ART. 13, DA RESOLUÇÃO N. 115 DO CNJ (art. 6º, XIV, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1998, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004): juntar **laudo recente, oficial, assinado por médico com especialidade para atestar a doença grave**;

A juntada de laudo médico fora das especificações acarretará o indeferimento do pedido.

NOS PEDIDOS DE PRIORIDADE POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA:

O requerente deve anexar, **obrigatoriamente**, em seu requerimento:

- a) cópia do documento oficial de identificação;
- b) cópia da inscrição do credor requerente no CPF – cadastro nacional de pessoas físicas;
- c) cópia de comprovante dos dados bancários informados;
- d) laudo recente, emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que declare a condição de pessoa com deficiência nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, contendo a descrição da deficiência e o Código Internacional das Doenças (CID) correspondente à condição que caracteriza a deficiência. Referido laudo pode ser emitido por prestadores de serviço público de saúde, ou serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde, ou, ainda, caso emitido por profissionais desvinculados do SUS, que seja submetido à ratificação por referido órgão.

PORTARIA nº 1109/2018

Estabelece os procedimentos internos relativos ao cumprimento do artigo 101, § 2º, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, que disciplinou, em síntese, a possibilidade de utilização pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de parte dos valores atualizados dos depósitos administrativos e judiciais, para quitação de precatórios, excetuados os depósitos destinados à quitação de crédito de natureza alimentícia, mediante a instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a entrada em vigor da EC nº 99, de 14 de dezembro de 2017 que, embora não dependa de regulamentação legal para sua aplicação, está sujeita a normatização administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização do procedimento de habilitação dos entes federados nos termos dos artigos 4º e 11 da Lei Complementar Federal nº 151/2015, aplicados de forma subsidiária e no que não conflita com as regras acrescidas pela EC nº 99/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos no âmbito do Tribunal de Justiça para controle e acompanhamento das transferências, das devoluções, dos fluxos de composição e recomposição do fundo de reserva;

CONSIDERANDO o deferimento parcial de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.679 Distrito Federal pelo Ministro Luís Roberto Barroso.

RESOLVE:

Art. 1º. O Estado do Ceará e os Municípios cearenses sujeitos ao regime especial instituído pela EC nº 94/2016 poderão, por força do artigo 101, §2º, incisos I e II, do ADCT da CF, optar por financiar o pagamento do seu débito de precatórios com recurso proveniente dos depósitos judiciais, nas seguintes proporções:

I – até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte o Estado ou o Município, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II – até 30% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais.

§1º. Do percentual indicado no inciso II, 50% (cinquenta por cento) serão destinados para o Estado do Ceará e 50% (cinquenta por cento) para o Município, conforme a circunscrição judiciária onde estão depositados os recursos.

§2º. Se houver mais de um Município na mesma circunscrição judiciária, os recursos serão rateados entre os Municípios, proporcionalmente às respectivas populações, utilizando como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 2º. O ente federado que optar por receber o repasse previsto no art. 1º desta Portaria terá obrigação de manter fundo de reserva na seguinte proporção mínima:

I - de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores recebidos dos depósitos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais for parte ou for parte suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II – de 70% (setenta por cento) dos valores recebidos dos demais depósitos judiciais.

Parágrafo único. A recomposição do fundo indicado no item II deste artigo será feita pelo Estado e pelos Municípios, na proporção dos repasses que receberam.

Art. 3º. O ente federado deverá requerer habilitação individualizada para utilização dos depósitos indicados no inciso I do art. 1º e outra para os indicados no inciso II do mencionado artigo, se pretender fazer uso dos dois tipos de depósitos.

Art. 4º. Para a habilitação ao recebimento das transferências referidas no artigo 1º desta Portaria, o ente federado deverá endereçar à Presidência do Tribunal de Justiça os seguintes documentos:

I – requerimento de habilitação, indicando o percentual dos depósitos judiciais que pretende utilizar para pagamento de seus precatórios;

II- termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo, que deverá conter expressamente as seguintes previsões:

a) utilização dos valores recebidos por força do inciso I ou II do art. 101 do ADCT da CF para pagamento exclusivo de precatórios;

b) destinação automática do valor remanescente ao fundo de reserva;

c) manutenção do fundo de reserva, observando o valor mínimo previsto na norma constitucional;

d) obrigação da recomposição do fundo de reserva, em até 48h (quarenta e oito horas) após a comunicação da instituição financeira, sempre que seu saldo estiver inferior ao percentual previsto nos incisos I ou II do §2º do artigo 101 do ADCT da CF;

e) garantir o levantamento dos depósitos judiciais utilizados para o pagamento de precatórios a quem de direito, em até 48h (quarenta e oito horas) após a comunicação da instituição financeira, no caso de insuficiência de recursos no fundo de reserva;

f) autorização à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para sequestrar da conta única do tesouro do ente federado os valores necessários ao cumprimento da obrigação prevista nas alíneas “d” e “e”, no caso de descumprimento do prazo nelas estipulado;

g) compromisso em assumir as despesas decorrentes da operacionalização do repasse.

III - cópia da norma regulamentadora dos procedimentos, inclusive orçamentários, devidamente publicada em diário oficial, para a execução da transferência dos depósitos judiciais e administrativos.

Art. 5º. Compete à Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça autuar os documentos encaminhados pelo ente federado para habilitação em processo próprio.

Art. 6º. Após a autuação, a Secretaria de Finanças encaminhará o processo para a Assessoria de Precatórios do Tribunal de Justiça, a qual deverá informar, nos autos, o regime de pagamento de precatórios a que está sujeito o ente federado requerente; remetendo-os, novamente, para Secretaria de Finanças.

Art. 7º. Dispondo da informação sobre o regime de pagamento de precatórios a que está sujeito o ente federado, a Secretaria de Finanças emitirá parecer técnico, informando o cumprimento ou não pelo requerente das formalidades previstas na EC nº 99/2017 e nesta Portaria; remetendo os autos, em seguida, para a Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça.

Art. 8º. A Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça emitirá parecer jurídico, informando a adequação ou não do pedido às normas vigentes, encaminhando os autos à Presidência.

Art. 9º. A Presidência, na posse dos pareceres técnico e jurídico, decidirá pela habilitação ou não do ente federado a receber os recursos dos depósitos judiciais.

Art. 10. Caberá à Secretaria de Finanças, em caso de deferimento pela Presidência do pedido de habilitação:

I - publicar a declaração de habilitação no DJE;

II – comunicar a decisão aos órgãos jurisdicionais de primeiro e de segundo graus responsáveis pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos;

III - dar ciência à instituição financeira sobre a habilitação do ente federado, encaminhando o termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo beneficiário;

Art. 11. Cumprido o determinado no artigo 10 desta Portaria, a instituição financeira dará início ao procedimento de repasse dos recursos para a conta especial única destinada ao pagamento de precatórios do ente requerente, sob administração do Tribunal de Justiça.

Art. 12. Para fins da EC nº 99/17, da Lei Complementar Federal nº 151/2015 e desta Portaria, o banco depositário judicial, na qualidade de prestador de serviços ao Poder Judiciário, deverá:

I – tratar de forma segregada os depósitos judiciais e administrativos;

II – constituir fundo de reserva com a parcela não repassada dos depósitos judiciais, destinado a assegurar a restituição ou pagamentos referentes aos depósitos, conforme decisão proferida no processo judicial;

III – remunerar os valores recolhidos ao fundo de reserva com remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais;

IV - manter escrituração de forma individualizada para cada depósito, discriminando o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, e o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, acrescido dos rendimentos previsto no inciso III deste artigo.

Art. 13. As contas judiciais da instituição financeira destinadas aos fundos de reserva de cada ente federado continuarão vinculadas ao Tribunal de Justiça.

Art. 14. O banco depositário judicial fornecerá, até o quinto dia útil de cada mês, à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará arquivo eletrônico contendo toda a movimentação financeira ocorrida no mês imediatamente anterior, para cada ente federado.

Parágrafo único. As informações demandadas no *caput* deverão ser apresentadas em relação a cada depósito, judicial ou administrativo, discriminando, também de forma individualizada, a Comarca, Vara, processo, nome das partes e o CNPJ da Fazenda, o número da conta judicial, os valores históricos do principal, dos juros e da correção alusivos a cada ingresso, resgate ou transferência, inclusive das recomposições do fundo de reserva, demais ingressos e saídas, informando também os resgates visando pagamentos aos depositantes.

Art. 15. O envio das informações discriminadas nos artigos anteriores não desobriga a instituição financeira de atender quaisquer solicitações que a Presidência do Tribunal de Justiça venha a lhe encaminhar.

Art. 16. A Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça, tendo por base o extrato mensal de movimentação fornecido pela instituição financeira, deverá:

I - acompanhar as transferências efetuadas à conta especial única destinada ao pagamento de precatórios do ente federado, e a formação e recomposição do fundo de reserva;

II - acompanhar o levantamento dos valores pelos depositantes, devidamente atualizados e acrescidos de juros;

III - verificar se o ente federado continua sujeito ao regime especial de pagamento de precatórios, portanto fazendo jus à continuidade do repasse dos depósitos judiciais previstos no artigo 101, § 2º, incisos I e II, do ADCT da CF;

IV - publicar mensalmente no DJE, em cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, a relação de entes federados com os valores a eles transferidos no mês, os valores acumulados e saldos dos respectivos fundos garantidores, para fins de acompanhamento da aplicação dos recursos repassados na quitação de precatórios;

V - informar mensalmente ao ente federado beneficiado os valores transferidos para a conta vinculada ao pagamento de precatórios.

Parágrafo único. Para os fins do inciso III, a Assessoria de Precatórios do Tribunal de Justiça deverá informar à Secretaria de Finanças sobre a decisão que declarou encerrado o regime especial de pagamento de precatórios.

Art. 17. O banco depositário judicial, quando identificar a insuficiência de saldo para a cobertura dos levantamentos dos depósitos judiciais ou verificar que o saldo está abaixo dos limites estabelecidos nos incisos I e II do §2º do artigo 101 do ADCT da CF, deverá comunicar o ente federado, a quem cabe recompor o fundo no prazo de 48 horas.

Art. 18. Ultrapassado o prazo de 48 horas da notificação ao ente pela instituição financeira, o banco depositário judicial adotará as seguintes providências para recomposição do fundo garantidor pelo ente federado:

I- a imediata suspensão de repasse das parcelas correspondentes aos novos depósitos para as contas especiais administradas pelo Tribunal de Justiça, até que o valor integral, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, seja colocado à disposição do depositante, bem como que esteja regularizado o saldo do fundo de garantidor;

II- a imediata comunicação, à Presidência do Tribunal de Justiça, do descumprimento pelo ente federado do termo de compromisso firmado e do disposto no inciso I do artigo 1º;

III- a imediata comunicação, ao Órgão Jurisdicional responsável pelo julgamento do litígio ao qual se refira o depósito, do descumprimento pelo ente federado do disposto no inciso I do artigo 1º, bem como do valor remanescente no fundo garantidor e da diferença desse valor para o total devido ao credor ou à conta judicial.

Art. 19. Na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação de recomposição de qualquer um dos fundos garantidores, o banco depositário judicial providenciará a exclusão do ente federado da sistemática de que trata o artigo 101, §2º, do ADCT da CF, comunicando imediatamente a Presidência do Tribunal de Justiça e o ente público.

Art. 20. A Portaria nº 2.354/15 permanece vigente e aplicável aos entes públicos que se encontrem no regime ordinário.

Art. 21. Os entes federados sujeitos ao regime especial de pagamento de precatórios que tenham se habilitados a receber os depósitos judiciais por força da Lei Complementar nº 151/15, cumprindo o regramento da Portaria nº 2.354/15, deverão requerer nova habilitação; observando, desta feita, esta Portaria.

Parágrafo único. Os requerimentos de habilitação que se encontram em curso deverão se adequar ao que preceitua esta Portaria.

Art. 22. Os respasses dos recursos para conta vinculada ao pagamento de precatórios do ente federado, com base na Emenda Constitucional nº 99/17, cessarão ao término do período de vigência do regime especial.

Parágrafo único. O ente federado, encerrado o regime especial, continuará obrigado a manter o fundo de reserva e a garantir o levantamento dos depósitos judiciais utilizados para o pagamento de precatórios a quem de direito.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 24. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, aos 05 de junho de 2018.

Desembargador Francisco Gladysson Pontes
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

ANEXO I**TERMO DE COMPROMISSO
(depósitos em que o ente federado é parte)**

O (nome do ente federado), representado pelo Chefe do Poder Executivo, em conformidade com a EC nº 99/17 e a Portaria nº /2018, vem firmar o presente termo, comprometendo-se a observar o seguinte:

I – utilizar todo o valor recebido, por força do inciso I do § 2º do art. 101 do ADCT da CF, para pagamento de sua dívida de precatórios;

II – promover destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais e administrativos não utilizados;

III – manter fundo de reserva, no banco depositário judicial, em valor não inferior ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do utilizado;

IV - autorizar a movimentação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará do fundo de reserva para fins do disposto nos artigos 8º e 10 da Lei Complementar Federal nº 151/15;

V – recompor o fundo de reserva, em até 48h (quarenta e oito horas) após a comunicação da instituição financeira, sempre que seu saldo estiver abaixo do percentual indicado no inciso III deste termo;

VI – garantir o levantamento dos depósitos judiciais utilizados para o pagamento de precatórios a quem de direito, em até 48h (quarenta e oito horas) após a comunicação da instituição financeira, no caso de insuficiência de recursos no fundo de reserva;

VII – autorizar à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a sequestrar da Conta Única do Tesouro os valores necessários ao cumprimento do compromisso previsto nos itens “V” e “VI”, no caso de descumprimento do prazo neles estipulado;

VIII – assumir eventuais despesas decorrentes da operacionalização dos repasses.

Fortaleza, ___ de _____ de 20___

Assinatura do Chefe do Poder Executivo

ANEXO II**TERMO DE COMPROMISSO
(depósitos em que o ente federado não é parte)**

O (nome do ente federado), representado pelo Chefe do Poder Executivo, em conformidade com a EC nº 99/17 e a Portaria nº /2018, vem firmar o presente termo, comprometendo-se a observar o seguinte:

I – utilizar todo o valor recebido, por força do inciso II do § 2º do art. 101 do ADCT da CF, para pagamento de sua dívida de precatórios;

II – promover destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais e administrativos não utilizados;

III – manter fundo de reserva, no banco depositário judicial, em valor não inferior ao percentual de 70% (setenta por cento) do utilizado;

IV - autorizar a movimentação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará do fundo de reserva para fins do disposto nos artigos 8º e 10 da Lei Complementar Federal nº 151/15;

V – recompor o fundo de reserva, em até 48h (quarenta e oito horas) após a comunicação da instituição financeira, sempre que seu saldo estiver abaixo do percentual indicado no inciso III deste termo;

VI – garantir o levantamento dos depósitos judiciais utilizados para o pagamento de precatórios a quem de direito, em até 48h (quarenta e oito horas) após a comunicação da instituição financeira, no caso de insuficiência de recursos no fundo de reserva;

VII – autorizar à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a sequestrar da Conta Única do Tesouro os valores necessários ao cumprimento do compromisso previsto nos itens “V” e “VI”, no caso de descumprimento do prazo neles estipulado;

VIII – assumir eventuais despesas decorrentes da operacionalização dos repasses.

Fortaleza, ___ de _____ de 20___

Assinatura do Chefe do Poder Executivo